



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012631-08.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante CREUSA FORNIERES FERNANDES, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1012631-08.2024.8.26.0037
Creusa Fornieres Fernandes
Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios
Foro de Araraquara/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta por beneficiária de previdência social alegando descontos indevidos realizados pela requerida sem contratação de serviço. Pleito de restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. A requerida, citada, não apresentou contestação. Sentença que aplicou os efeitos da revelia e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando à restituição simples dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação. Apelação da autora visando a majoração da indenização, a restituição em dobro e a elevação dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se a indenização por danos morais deve ser majorada; (ii) estabelecer se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; e (iii) se devem ser majorados os honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 5.000,00 está em consonância com a jurisprudência de casos semelhantes, não cabendo a sua majoração.

5. Assiste razão à autora no que diz respeito ao seu pedido de que seja determinada a restituição em dobro, e não simples, pois, ao contrário do que constou na sentença, a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe de prova de má-fé, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa se justifica para adequada remuneração do serviço prestado, considerando-se que o percentual fixado na sentença (10%) resultaria em montante excessivamente baixo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para condenar a requerida à restituição em dobro e para condena-la ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% do valor atualizado da causa.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC/2015, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, ter se deparado com descontos em seu benefício previdenciário realizados pela requerida mesmo sem ter contratado nenhum serviço dela. Pleiteou a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida foi devidamente citada mas não contestou.

Foi proferida sentença aplicando os efeitos da revelia e julgando parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida à restituição simples dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A requerida foi condenada também ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação (fls. 72/74).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que a indenização por danos morais seja majorada para R\$ 10.000,00, para que a requerida seja condenada à restituição em dobro e para que sejam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 77/89).

É o relatório.

Não assiste razão à autora no que diz respeito ao seu pedido de majoração da indenização por danos morais, pois o valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença está de acordo com o que vem sendo fixado pela jurisprudência em casos semelhantes.

Por outro lado, assiste razão à autora no que diz respeito ao seu pedido de que seja determinada a restituição em dobro, e não simples, pois, ao contrário do que constou na sentença, a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe de prova de má-fé, de com a jurisprudência pacífica:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Também merece acolhimento o pedido da autora de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois o montante de 10% do valor da condenação fixado na sentença é muito baixo, corresponderá a pouco mais que R\$ 600,00. Para remunerar adequadamente o serviço advocatício, os honorários devem ser fixados no presente caso em 15% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Condenar a requerida à restituição em dobro do indébito;
- 2) Condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 15% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora